



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000332/2004-07
Recurso nº 160.339 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.223 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VALDIR AUGUSTO VIEIRA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. REJEIÇÃO.

O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no Processo Administrativo Fiscal. Rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

Formalizado em: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (suplente convocado).

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 30 a 33 da instância *a quo*, *in verbis*:

O contribuinte acima identificado, inconformado com os Avisos de Cobrança às fls. 02-03, apresentou a impugnação à fl. 01.

2. A unidade preparadora (ARF/Botucatu/SP), conforme despacho à fl. 26, desmembrou em dois processos a impugnação, sendo que, no presente processo, estará sendo tratada a impugnação relativa ao exercício 2000, ano-calendário 1999, estando, no processo 13873.000397/2002-82, o controle do Auto de Infração e respectiva impugnação referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998.

3. O Aviso de Cobrança à fl. 02 originou-se da revisão da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido efetuada a majoração de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e cancelamento de dedução de incentivo (fls. 20-25), resultando ao final, imposto suplementar no valor de R\$ 10.604,22, multa de ofício de R\$ 7.953,16 e juros de mora de R\$ 4.560,60, totalizando o crédito tributário de R\$ 23.117,98.

4. O contribuinte concorda com a cobrança do imposto, sendo a impugnação apenas em relação à multa de ofício. Infere-se que o mesmo entendeu que as multas estariam sendo cobrados devido ao fato ter já ter sido notificado com mais de 1 aviso, conforme se depreende do texto a seguir (fl. 01):

"Que, o débito tributário é devido, todavia, o que se impugna são multas, nos valores de R\$ 2.486,87 e R\$ 7.953,16, porquanto nos referidos avisos constam a anotação de 'contribuinte com mais de um aviso', registro que não pode prevalecer, em razão de não ter havido nem uma outra notificação ao contribuinte."

5. Requer ao final, que por ser contribuinte de reduzida capacidade econômica financeira, que as multas sejam canceladas e o débito tributário seja pago em parcelas.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o lançamento, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

MÉRITO DO LANÇAMENTO NÃO CONTESTADO.



Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, ou com a qual o contribuinte concorda.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 38 a 47, apresentando extensas razões e jurisprudência alegando em síntese não ter recebido a notificação na forma legal, implicando no cerceamento da sua defesa, requerendo a nulidade do lançamento.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

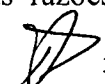
Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa por não ter recebido a notificação na forma e prazo legal, eivando o lançamento de nulidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida, nessa questão da notificação do lançamento, assim decidiu:

(...) A impugnação será considerada tempestiva, pois conforme o despacho da ARF/Botucatu/SP, à fl. 29, o contribuinte não recebeu a correspondência com o Auto de Infração, cujo Aviso de Recebimento conteria a data de ciência do lançamento. Assim, dela tomo conhecimento.

Dessa forma, fica claro que em relação a ciência do lançamento a decisão superou e saneou qualquer questão no sentido da tempestividade. Já na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões



genéricas de nulidade sem apontar qualquer aspecto específico ou juntar documentos comprobatórios.

Não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

Verifica-se que a contribuinte contestou, contudo, não apresentou qualquer documento ou sequer indicou quaisquer valores que tenham sido transportados equivocadamente ou erros de cálculo.

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p. 275).

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências autuadas.

Concluo que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, não merece reparos a decisão recorrida e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.